

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.910-B, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Torna obrigatório a contratação de nutricionistas para todas as escolas do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino em todo o território brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e dos de nºs 6849/10, 8036/10, 424/11 e 4097/12, apensados (relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO); e da Comissão de Educação pela rejeição deste e dos de nºs 6.849/2010, 8.036/2010, 424/2011 e 4.097/2012, apensados (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6849/10, 8036/10, 424/11, 4097/12

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obriga as escolas, públicas, de ensino fundamental e médio que distribuam merenda escolar aos alunos, a contratar pelo menos um nutricionista para o controle geral dos alimentos consumidos.

Art. 2º Os serviços de vigilância sanitária serão responsáveis pela fiscalização da qualidade dos alimentos distribuídos nas escolas e pela observância da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, são distribuídos para os alunos das escolas públicas do País, mais de 37 milhões de refeições. Isto, porém, não significa que os alunos da rede pública de ensino tenham garantido o direito a uma alimentação escolar de qualidade. Nos últimos anos não faltam casos que comprovam a existência de uma situação frágil do programa da merenda, seja por meio da má qualidade dos alimentos, seja pela simples constatação da falta de comida nas escolas ao longo de meses.

A importância da merenda escolar está comprovada em inúmeros estudos e pesquisas. A presente medida visa manter ao menos um nutricionista para o controle geral dos respectivos alimentos nas escolas públicas, de ensino fundamental e médio que distribuam merenda escolar aos alunos.

A presente proposição visa, principalmente, promover uma alimentação escolar de qualidade. Porque bons níveis educacionais também são resultados de alunos bem alimentados e aptos a desenvolver todo o potencial de aprendizagem. Uma merenda saudável e nutritiva é, em última análise, fundamento para o crescimento das gerações que construirão o futuro deste País.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal – PHS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.849, DE 2010

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Torna obrigatório a inclusão na grade curricular, desde o ensino fundamental, matérias relacionadas às questões alimentares e nutricionais e torna obrigatória a contratação e atuação de profissional da área de Nutrição nas instituições de ensino.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 4910/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A disciplina Educação Nutricional e Hábitos Alimentares passa a ser obrigatória em toda as Instituições de Ensino do país e passa integrar o currículo do ensino fundamental e médio.

Art. 2º – O conteúdo programático da disciplina será ministrado, preferencialmente, por profissionais com formação em Nutrição.

Art. 3º – Ficam obrigadas as Instituições de Ensino do país a contratarem pelo menos 1 (um) nutricionista que ficará responsável pelo gerenciamento e planejamento das refeições e merendas escolares distribuídas aos alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A promoção de saúde entre crianças maiores de cinco anos de idade habitualmente não é prioridade nas políticas de saúde oficiais, em particular no ambiente escolar. Dados da International Obesity Task Force indicam que o número

de crianças gordas no mundo é duas vezes maior que o de desnutridas. São 350 milhões acima do peso ou obesas, ou seja, 10% da população infantil.

A nutrição tem como função básica a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde através da alimentação saudável. Sendo o nutricionista um profissional da área da saúde, a profissão tem um grande potencial no presente e no futuro. As pessoas estão cada vez mais preocupadas em manter a saúde e a qualidade de vida, questão amplamente discutida nos dias de hoje, sendo assim, para que isso seja alcançado, a alimentação correta é um dos principais fatores no cuidado pessoal do dia a dia.

A implementação da educação nutricional como obrigatória no ensino fundamental evidencia-se como uma política pública premente, essencial às necessidades nutricionais, de saúde e sociais da população escolar, demandando investimentos em sua concretização e nos requisitos técnico-científicos fundamentais à sua efetivação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado Bruno Rodrigues

PROJETO DE LEI N.º 8.036, DE 2010

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Torna obrigatória a contratação de nutricionistas para todas as escolas do ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino em todo o território brasileiro.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4910/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Obriga as escolas, públicas e privadas, de ensino fundamental e médio a contratar pelo menos um nutricionista para o controle dos alimentos consumidos pelos alunos.

Art. 2º O nutricionista deve zelar pela alimentação servida pela escola (em caso de escola que sirva merenda escolar) e pela alimentação vendida pela cantina particular.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos científicos já comprovaram e já é redundante afirmar que a qualidade de vida está diretamente ligada àquilo que consumimos e que uma boa alimentação faz parte de um bom programa de saúde preventiva.

Além dos problemas trazidos pela falta dos cuidados necessários na preparação, como limpeza dos alimentos, asseio do manipulador, higienização do ambiente e observação das temperaturas ideais para o cozimento para garantir a ausência de microorganismos perigosos à saúde que por si só podem trazer doenças que podem levar a óbito, existe a questão da obesidade.

A obesidade, hoje, mata mais do que a fome no mundo. Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), hoje morre mais gente no planeta em razão do excesso de peso e da obesidade do que devido à desnutrição, embora a fome mundial continue a ser um problema significativo.

Conforme estatísticas de 2008 da OMS, há cerca de 1 bilhão de pessoas com sobrepeso e 350 milhões de obesos no mundo. Em termos globais, cerca de 2,5 milhões de mortes por ano podem ser atribuídas a esses males. O mais perturbador é que se estima que, no planeta, quase 18 milhões de crianças com menos de 5 anos são obesas. A obesidade é a causa de um número extraordinário de mortes.

No Brasil, o Ministério da Saúde divulgou recentemente que o índice de sobrepeso e obesidade dos brasileiros aumentou significativamente nos últimos quatro anos. Os números dão conta que 17% dos brasileiros maiores de 20 anos são obesos e a taxa já atinge 12% das crianças entre cinco e nove anos.

A falta de uma educação alimentar é um dos fatores que mais influenciam na elevação dos casos de sobrepeso e obesidade na sociedade. Frituras, alimentos *fast-foods*, refrigerantes, por exemplo, já estão inseridos dentro dos hábitos alimentares de muitos brasileiros, trazendo sérios riscos à saúde. Aliado a isso, o sedentarismo acaba por iniciar o ciclo de possíveis complicações que o obeso poderá sofrer.

Por isso, sabendo das qualificações e dos conhecimentos que um profissional de nutrição deve ter, um nutricionista torna-se “peça” necessária para a efetivação de um

plano de reeducação alimentar das crianças, adolescentes e jovens brasileiros para que estes se tornem adultos saudáveis e, possam, ainda, influenciar na alimentação dos seus familiares.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2010.

Dep. Pedro Fernandes
PTB-MA

PROJETO DE LEI N.º 424, DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação básica a educação alimentar e nutricional.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6849/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

“Art. 26.

.....

§ 6º. A grade curricular incluirá noções de educação alimentar e nutricional, que tratarão das propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é uma das necessidades mais básicas, requisito essencial para a manutenção da vida. No entanto, essa mesma alimentação pode ser causa de doenças e até portadora da morte: infecções intestinais são facilmente contraídas pela ingestão de alimentos contaminados; produtos mal conservados podem conter diversos tipos de toxinas nocivas; mesmo a escolha de vegetais imaturos ou de partes diferentes das comumente usadas pode causar envenenamento.

Assim é que todo planejamento sobre a saúde deve incluir a alimentação. Até porque outros problemas alimentares vêm-se somando aos tradicionalmente conhecidos. A rápida urbanização do Brasil e a concentração da produção agropecuária em relativamente poucos produtos operaram profundas mudanças nos hábitos alimentares dos brasileiros. Observa-se hoje, desde tenra idade, o consumo crescente de alimentos processados e industrializados, costumeiramente repletos de calorias e pobres em conteúdo nutricional. Paralelamente, sem nenhuma surpresa, em poucas décadas vimos aumentar sobremaneira a prevalência de obesidade, diabetes, hipertensão arterial, aterosclerose e outras condições ligadas a maus hábitos de alimentação.

Desde a antiguidade é conhecida a relação entre alimentação e saúde. Hipócrates, o pai da medicina ocidental, escreveu: “que teu alimento seja teu remédio e teu remédio seja teu alimento”. Conhecer os alimentos disponíveis, suas propriedades e a maneira correta de prepará-los e consumi-los é o primeiro passo para viver com saúde. Seria, assim, positivo e amplamente desejável que todas as pessoas tivessem um mínimo desse conhecimento, que podemos chamar de educação alimentar e nutricional.

Infelizmente, é um ensino que os atuais currículos escolares não contemplam, e que a nosso ver poderiam e deveriam. Além dos claros benefícios a curto, médio e longo prazos sobre a saúde da população, seria um estímulo aos alunos a estudar, visto ser um conteúdo de ordem prática e autoaplicável.

O presente projeto de lei visa, pois, a incluir a educação alimentar e nutricional nos ensinos fundamental e médio. Tenho conhecimento de

outros projetos com o mesmo fim em tramitação nesta Casa legislativa, mas a proposta que aqui apresentamos é diferente: a nova lei limitar-se-á a introduzir o tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ficando, portanto, a cargo dos muitos especialistas que trabalham na educação pública e têm a necessária experiência a determinação do conteúdo específico, da carga horária e dos demais detalhes.

Convicto dos méritos da proposição, peço aos meus nobres pares os votos e apoio necessários a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar,

por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2012

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor sobre a educação nutricional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-424/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 26.
.....

§ 8º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do ensino fundamental, a educação nutricional.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos realizados por especialistas aponta a obesidade como sendo um dos problemas de saúde mais preocupantes da sociedade brasileira, o que levou esse tópico a fazer parte das preocupações dos profissionais de saúde no Brasil.

A obesidade já, algum tempo, vem aumentando entre os adultos. Estudos recentes revelam que esse problema agora atinge também as crianças de forma preocupante. A Pesquisa Orçamentos Familiares 2008–2009 do IBGE indica que, em 20 anos, os casos de obesidade mais do que quadruplicaram entre crianças de 5 a 9 anos. Atualmente, um em cada três meninos e meninas de 5 a 9 anos está acima do peso normal para idade. A obesidade também atinge pessoas entre 10 a 19 anos, cujo excesso de peso atinge cerca de 20% dos jovens nessa faixa etária. O problema, que já afeta um quinto da população infantil, além de resultar em uma geração futura de obesos pode acarretar doenças graves como hipertensão e diabete.

Ao nos debruçarmos sobre pesquisas mais específicas, constatamos que, em algumas cidades brasileiras, o sobrepeso e a obesidade já atingem 30% ou mais das crianças e adolescentes. E essa ameaça à saúde não está restrita a certas regiões do País. Pelo contrário, atinge indiscriminadamente, cidades do Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Sudeste com a mesma intensidade: em Recife (PE), esse percentual de sobrepeso sobe para 35%; em Salvador (BA), o problema é maior nas escolas particulares (30%); em Santos (SP) os dados indicam que, nas crianças de sete a 10 anos de idade, 15,7% apresentavam sobrepeso e 18,0% apresentavam obesidade.

Estudos revelam que o problema tem sido agravado por mudanças nos hábitos alimentares, pela ampla oferta de produtos hipercalóricos e redução das atividades físicas. No passado, as crianças gastavam energia com as brincadeiras de rua, hoje as crianças gastam seu tempo com jogos em videogame ou assistindo à televisão. A falta de atividade física aliada ao consumo de alimentos calóricos, geralmente inseridos nos “lanches fora de casa” (dados do IBGE revelam que quase 50% dos adolescentes comem fora de casa no dia a dia) agrava o problema.

Estes são alguns dos indicadores de necessidade de políticas públicas de educação nutricional, em complemento às iniciativas já adotadas para orientar as cantinas escolares. Recentemente, o Ministério da Educação distribuiu cartilhas nesse sentido, dirigidas tanto à população escolar da rede pública quanto aos alunos da rede privada.

Entretanto, entendemos que o conteúdo da educação nutricional deve passar a fazer parte – em diversas disciplinas – do conteúdo escolar. Segundo os nutricionistas, é na infância que se fixam os hábitos alimentares a serem adotados no futuro, idade em que se consolida a importância e a necessidade dos programas de educação nutricional. Desse modo, o conteúdo aqui proposto teria o papel de – paralelamente aos programas de alimentação escolar – contribuir para o aperfeiçoamento dos hábitos alimentares a longo prazo.

Este projeto de lei propõe que se inclua entre o rol dos conteúdos obrigatórios a serem ministrados no ensino fundamental e médio informações sobre alimentação saudável e problemas causados pela alimentação inadequada. Assim, essa proposição por meio da informação pretende contribuir para conscientizar crianças e adolescentes acerca dos benefícios da alimentação saudável.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio que distribuam merenda escolar a contratar nutricionista para o controle dos alimentos consumidos.

Encontram-se apensados a esta proposição quatro projetos de lei. O PL 6.849, de 2010, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, também inclui disciplinas de nutrição na grade escolar, além de obrigar as instituições de ensino a contratarem nutricionistas para gerenciarem e planejarem a merenda escolar oferecida aos alunos. O PL 8.036, também de 2010, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, obriga as escolas de ensino fundamental e médio a contratarem nutricionistas para o controle dos alimentos consumidos seja na merenda escolar seja na cantina da instituição. O PL 424, de 2011, apresentado pelo Deputado Antônio Bulhões, altera a lei de diretrizes e bases da educação para incluir na grade escolar noções de educação alimentar e nutricional. E, finalmente, o PL 4097, de 2012, de autoria do Deputado Valadares Filho, e que altera a mesma lei para incluir a educação nutricional na parte diversificada dos currículos, a partir do ensino fundamental.

Nas justificativas dos projetos os autores manifestam preocupação com a qualidade do alimento servido no ambiente escolar. Pretendem contribuir para que as crianças, os adolescentes e os jovens assumam hábitos alimentares saudáveis, visando a evitar tanto quadros de desnutrição quanto de obesidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Os vários autores trazem a debate ponto de incontestável relevância. Com efeito, os hábitos alimentares nas primeiras décadas da vida condicionam a saúde dos indivíduos. É fato que se deve zelar para que a alimentação oferecida às crianças e aos adolescentes seja a mais saudável possível.

Os cinco projetos propõem duas ações distintas: inclusão de disciplinas sobre nutrição na grade escolar e contratação de nutricionistas por escolas. Cabe apontar, todavia, que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outros assuntos, já prevê ambas as medidas propostas.

Em seu art. 2º, define como diretrizes da alimentação escolar tanto o emprego de alimentação saudável e adequada quanto “a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, **que perpassa pelo currículo escolar**, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”.

Mais à frente, os arts. 11 e 12 afirmam que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar e a elaboração dos cardápios da alimentação escolar cabem ao “nutricionista responsável”. Dessa forma, mesmo que a Lei não explicita a obrigatoriedade de contratação de nutricionistas pelas escolas – o que seria descabido, pois, teme-se não haver quantitativo suficiente de profissionais para todas as escolas públicas - , deixa claro que haverá supervisão direta e constante por parte desses profissionais.

Ora, pelo descrito, parece-me claro que a Lei 11.947/2009 já regulamenta o tema de forma bastante adequada, dispensando novo regramento. Ainda assim, cabem mais alguns comentários.

Em primeiro lugar, devemos ponderar que a obrigação de contratação de qualquer tipo de profissional por meio de uma lei significa, em última análise, criação de uma reserva de mercado. Se existe real necessidade de tal medida, não será necessário torna-la obrigatória.

É claro que a regulamentação das profissões deve deixar claro quais atividades são privativas de qual profissional, como já ocorre no presente caso. De fato, a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do nutricionista, classifica como atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, a organização, a direção, a supervisão e a avaliação de serviços de alimentação e nutrição, além da assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas.

Finalmente, apesar de não ser competência desta Comissão a análise da constitucionalidade das proposições, não posso furtar-me a apontar que os projetos que obrigam à contratação de profissionais por escolas públicas apresentam aparentes óbices constitucionais. Primeiramente, sua viabilização exigiria a contratação de novos profissionais, com a criação de cargos no serviço público, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, implicaria interferência do Governo Federal nos níveis estaduais e municipais, que administram a grande maioria das escolas públicas, com consequente quebra do Pacto Federativo.

Assim sendo, apesar do inquestionável mérito do tema, voto pela rejeição dos projetos de lei de nºs 4.910, de 2009; 6.849, de 2010; 8.036, de 2010; 424, de 2011; e 4097, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.910/2009, o PL 6849/2010, o PL 8036/2010, o PL 424/2011, e o PL 4097/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Ribamar Alves, Rogério Carvalho, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta e William Dib, Titulares.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a contratar pelo menos um nutricionista para o controle geral dos alimentos consumidos como merenda escolar.

A proposta visa garantir uma alimentação escolar de qualidade, visto que uma “merenda saudável e nutritiva é, em última análise, fundamento para o crescimento das gerações que constituirão o futuro deste País”.

Objetivo similar tem o conjunto de proposições apensadas, que listamos a seguir:

- PL nº 6.849, de 2010, do Deputado Bruno Rodrigues, que obriga a inclusão da disciplina Educação Nutricional e Hábitos Alimentares nos

currículos do ensino fundamental e médio, bem como a contratação e um nutricionista por instituição de ensino para gerenciar e planejar as refeições da merenda escolar.

- PL nº 8.036, de 2010, do Deputado Pedro Fernandes, que obriga as escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e médio, a contratarem pelo menos um nutricionista para controle dos alimentos consumidos pelos alunos.

- PL nº 424, de 2011, do Deputado Antônio Bulhões, que acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, para incluir noções de educação alimentar e nutricional na grade curricular do ensino fundamental e médio.

- PL nº 4.097, de 2012, do Deputado Valadares Filho, que também altera a LDB para inserir a educação nutricional na parte diversificada do currículo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação para apreciação de mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 RICD). A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator Deputado Rogério Carvalho apresentou parecer pela rejeição das propostas, que foi ratificado pelo plenário daquele colegiado.

Neste momento, cabe a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamentalmente, o conjunto de proposições acima listado volta-se para dois temas: a) insere a educação alimentar e/ou nutricional como

disciplina ou conteúdo curricular obrigatório; e, b) obriga as escolas públicas e/ou privadas a contratarem nutricionistas.

É louvável a preocupação dos parlamentares com o tema. Evidentemente, o poder público não pode se furtar à tarefa de cuidar para que a alimentação ofertada nas escolas seja nutritiva e adequada às necessidades dos alunos, bem como deve colaborar para a formação de hábitos alimentares mais saudáveis, atuando na educação alimentar dos educandos. Esse tema tem especial relevância na atualidade, em virtude do crescimento das estatísticas de obesidade infantil, fato reconhecido pela Organização Mundial de Saúde.

Contudo, os temas que preocupam os autores das proposições sob análise já estão disciplinados pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, e dá outras providências. Senão vejamos:

Logo no art. 2º, inciso II, da citada norma, define-se que entre as diretrizes da alimentação escolar, está “**a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar**, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

No art. 11, lê-se:

*“A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais **cabará ao nutricionista responsável**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.”*

No art. 12, a legislação estabelece que “[O]s cardápios da alimentação escolar **deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos**, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. Em seguida, o parágrafo único desse artigo esclarece que

“gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.”

Vale lembrar que também existem normas infra legais que disciplinam a matéria, tais como: a) a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08/05/2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; e, b) a Resolução MEC/FNDE nº 36, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; da qual destacamos os seguintes trechos:

“Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.” (art. 14, §1º)

“Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.” (art. 15, §3º)

“Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.” (art. 15, §4º)

“Recomenda-se que, em média, a alimentação na escola tenha, no máximo:

- a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;
- c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- e) 1g (um grama) de sal.” (art. 16)

“A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).” (art. 17)

Depreende-se da leitura que, além de estarem disciplinados em lei federal, esses temas dispõem de detalhadas normas operacionais estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executor do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Finalmente, cabe o registro de que a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou unanimemente o PL em questão, com base em parecer apresentado pelo Deputado Rogério Carvalho. A CSSF também entendeu que o tema estava bem acolhido pela legislação vigente, além de apontar eventual inconstitucionalidade por invadir a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dos entes federados para dispor sobre a contratação de profissionais, criação de cargos e carreiras para atuar no serviço público.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.910, de 2009, bem como de seus apensos, PL's nº 6.849, de 2010; 8.036, de 2010; 424, de 2011; e, 4.097, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.910/2009, e os Projetos de Lei nºs 6.849/2010, 8.036/2010, 424/2011, e o 4.097/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Marcos Rogério e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
